

Acórdão: 18.419/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120707-69  
Impugnante: Polo Pneus Ltda  
Proc. S. Passivo: Guilherme Dario Silva  
PTA/AI: 16.000151634-54  
Inscr. Estadual: 0620113306.00-04  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS/ST. Pedido de restituição de valor supostamente recolhido a maior em virtude da não observância, pelo substituto tributário, da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 2º da cláusula 1ª do Convênio ICMS 10/03. Não comprovado pela Impugnante ter assumido o encargo financeiro e não estando autorizada pelos contribuintes de fato a pleitear a restituição, nos termos do artigo 166 do CTN, correto o não conhecimento do pedido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A contribuinte acima identificado pleiteia a restituição de R\$ 107.189,57 (valor original conforme planilha de fl. 15) pagos a maior a título de ICMS/ST em virtude da não observância, pelo substituto tributário, da redução da base de cálculo do imposto, nos termos do parágrafo 2º da cláusula 1ª do Convênio ICMS 10/03.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal/1º Nível/BH-1, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, com fundamento no art. 39 da referida CLTA/MG e no parecer do Núcleo de Análise e Regime Especial de fls. 544/546 não conhece o pedido do contribuinte conforme Despacho de fls. 547.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 550/556, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 559/561.

**DECISÃO**

Trata-se o presente PTA de pedido de restituição de indébito, no valor original de R\$ 107.189,57, relativo ao período de abril/03 a outubro/05, pagos a título de ICMS/ST, em virtude da não observância, pelo substituto tributário, da redução da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

base de cálculo do Imposto, nos termos do parágrafo 2º da cláusula 1ª do Convênio ICMS 10/03.

O CTN, Lei 5172/66, ao tratar da restituição de pagamento indevido de tributos, determina em seu artigo 166:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Também, o RICMS/MG aprovado pelo Decreto 43.080/02 define em seu art. 92, parágrafo 3º:

Art. 92 - A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

.....

§ 3º - A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Finalmente, a CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, prevê:

Art. 36 - A restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade depende de requerimento contendo:

....

§ 2º - A restituição de tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 39 - Na falta de documento a que se refere os artigos 36 e 38, o requerente será intimado a complementar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu não conhecimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora regularmente intimada, a Requerente não comprova o não repasse ao consumidor final do valor referente ao ICMS/ST recolhido indevidamente, como também, não apresenta qualquer documento com expressa autorização de terceiro para o qual esse ônus tenha sido transferido.

Em sua peça defensiva a Impugnante sustenta que é parte legítima para requerer a restituição do indébito uma vez que suportou o ônus do tributo indevidamente recolhido ao reduzir a margem de lucro final dos produtos comercializados.

Embora pouco plausível a Impugnante arcar, por período tão longo com o custo desse imposto sem repassá-lo aos clientes, tem-se que o fator principal a impedir o reconhecimento à restituição pleiteada refere-se à questão da repercussão do tributo, ou seja, a Impugnante não comprova sua alegação, nem estar autorizada pelos destinatários a receber a restituição, deixando, assim, de atender o disposto no art. 166 do CTN, bem como norma idêntica constante da legislação tributária estadual – art. 36, § 2º, da CLTA/MG e art. 92, § 3º do RICMS/02.

Vale acrescentar que, muito embora o Fisco não tenha conferido as notas fiscais de entradas e saídas que dariam suporte ao pedido e que, nem ao menos foram juntadas ao processo, é possível que entre os clientes da Impugnante se encontrem contribuintes - transportadores por exemplo – que se apropriaram do imposto nos valores retidos.

Em caso de restituição, a manutenção desses créditos pelos clientes da Impugnante estaria em desacordo com a legislação e o princípio da não-cumulatividade.

Assim, à luz da legislação vigente, reputa-se correto o não conhecimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04/09/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

Rms/ml